



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 187, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *permite que os Microempreendedores Individuais (MEIs) exportem até o seu limite de enquadramento, sem que o prejudique, de forma a possibilitar a melhoria das condições de vida dos agentes econômicos mais vulneráveis e a entrada de divisas no país.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei Complementar n° 187, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que acresce os §§ 26, 27 e 28 ao art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar o Microempreendedor Individual (MEI) a auferir receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou de sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da referida Lei, sem que tais receitas comprometam seu enquadramento no regime tributário diferenciado.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1° introduz três novos parágrafos ao art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, o § 26 autoriza o MEI a faturar no mercado interno até o limite legal e, adicionalmente, a obter receitas de exportação até o mesmo teto anual de receita bruta, tratadas em separado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Adiante, o § 27 estabelece que, para todos os fins, as receitas brutas auferidas no mercado interno e as decorrentes de exportação serão consideradas de forma autônoma.

Por fim, o § 28 impõe ao MEI a obrigação de segregar as receitas de exportação, aplicando-lhe o disposto nos arts. 49-A e 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as regras necessárias à operacionalização do § 14 do art. 3º da mesma Lei.

O art. 2º, por sua vez, traz a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor frisa que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 3º, § 14, já contempla a possibilidade de Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) realizarem exportações sem comprometimento de seu enquadramento no Simples Nacional. Aponta que a ausência de previsão análoga para o MEI constitui lacuna normativa injustificável, especialmente diante da crescente capacidade exportadora desse segmento e da necessidade de inserção internacional dos menores empreendedores do País. Ressalta, ainda, que a medida não importa renúncia fiscal, pois o MEI permanece integralmente sujeito ao regime simplificado, com mera segregação das bases de cálculo.

Em 24 de fevereiro de 2026, o Plenário do Senado Federal despachou a matéria à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Posteriormente, seguirá para apreciação no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes ao comércio exterior, conforme o art. 103, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Merece destaque o § 26, ora proposto, que estabelece que as receitas de exportação ficam limitadas ao mesmo teto de receita bruta anual já aplicável ao MEI no mercado interno. Com efeito, esse desenho normativo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

é relevante como instrumento de política pública, uma vez que, na prática, o empreendedor que hoje considera exportar defronta-se com um dilema: qualquer receita auferida no exterior é contabilizada dentro do limite do Simples, pressionando-o a converter-se em Empresa de Pequeno Porte antes mesmo de saber se o mercado externo será sustentável para o seu negócio. O custo dessa conversão funciona, na realidade, como uma barreira de entrada ao mercado internacional.

Haja vista que o despacho da proposição contempla o encaminhamento à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, os aspectos econômicos e financeiros que decorrem dessa arquitetura normativa poderão ser examinados com o aprofundamento que lhes é devido naquela instância especializada, antes da deliberação final.

No mérito, a proposição alinha-se ao mais relevante ciclo exportador da história recente do País. De acordo com estatísticas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Brasil encerrou 2025 com exportações recordes de aproximadamente US\$ 349 bilhões, crescimento que superou em mais de duas vezes a expansão projetada pela Organização Mundial do Comércio para o comércio global no mesmo período. Mais de 40 mercados registraram compras recordes de produtos brasileiros em 2025, com destaque para Canadá, Índia, Turquia e Noruega.

Nesse cenário de expansão, a participação dos Microempreendedores Individuais no esforço exportador é manifestamente aquém de seu potencial. De acordo com o Relatório Exportação e Importação por Porte Fiscal das Empresas, apenas em 2024, MEIs e microempresas juntos responderam por apenas US\$ 910,3 milhões das exportações totais de US\$ 337 bilhões, menos de 0,3% do total. Trata-se de potencial econômico amplamente represado por uma barreira exclusivamente normativa, que este projeto se propõe a eliminar. Paralelamente, de acordo com dados divulgados pela Agência Sebrae Nacional, os pequenos negócios, compostos pelos MEIs, micro e pequenas empresas, representam 96,7% das empresas do país, e são responsáveis por 26,5% do Produto Interno Bruto (PIB).

A conjuntura internacional reforça a urgência da medida. Não por acaso, a inserção das micro, pequenas e médias empresas no comércio internacional tornou-se tema expresso da agenda multilateral. Na 11^a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Conferência Ministerial da OMC, realizada em Buenos Aires em 2017, 88 países membros formalizaram esse compromisso ao lançar o Grupo de Trabalho Informal sobre Micro, Pequenas e Médias Empresas, com o propósito expresso de tratar do tema na OMC de forma mais abrangente e sistemática. A nota informativa oficial da 12ª Conferência Ministerial, realizada em Genebra em junho de 2022, aprofundou esse diagnóstico ao identificar que os procedimentos aduaneiros burocráticos pesam de forma desproporcional sobre as micro e pequenas empresas.

Esse reconhecimento multilateral, consolidado no âmbito da OMC, encontrou seu desdobramento mais concreto no processo de integração comercial que este Congresso Nacional foi chamado a referendar. Isso, porque o texto do acordo entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia dedica capítulo próprio (o Capítulo 14) às Micro, Pequenas e Médias Empresas, reconhecendo expressamente sua relevância socioeconômica.

Classificado pela doutrina como capítulo de natureza OMC-extra, o dispositivo vai além dos compromissos multilaterais e consagra a inserção internacional das Micro, Pequenas e Médias Empresas como vetor de desconcentração econômica, de diversificação da pauta exportadora e de fortalecimento da resiliência empresarial.

O que a comunidade internacional reconhece em nível multilateral, esta Casa tem agora a oportunidade de traduzir em lei, removendo a barreira normativa que mantém o microempreendedor individual brasileiro à margem de um mercado global.

Esse fenômeno é particularmente relevante para o perfil do MEI brasileiro. Desenvolvedores de software, designers, produtores de conteúdo digital, artesãos, consultores de tecnologia agrícola e prestadores de serviços criativos são, em sua grande maioria, formalizados como MEIs e já atendem clientes no exterior, porém sem amparo jurídico que lhes garanta segurança tributária no recebimento dessas receitas. É de suma importância remover as barreiras burocráticas à exportação para que esses negócios possam se beneficiar das oportunidades de exportação abertas pelo desenvolvimento da tecnologia da informação, do trabalho remoto e das plataformas de comércio eletrônico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A realidade de Santa Catarina ilustra o potencial que este projeto pode desbloquear em todo o território nacional. De acordo com os dados da Junta Comercial do Estado (Jucesc), o número de empresas ativas em SC até o mês de fevereiro de 2025 era cerca de 1,5 milhão. Desse total, aproximadamente 52% referem-se a microempreendedores individuais (MEI).

O setor de tecnologia ocupa posição de destaque na economia catarinense, com peso no PIB estadual superior à média nacional, reflexo de décadas de investimento em inovação e formação de talento. Esse crescimento não é apenas obra das grandes corporações, pois é protagonizado, em sua base, por microempreendedores individuais, tais como desenvolvedores, designers, consultores e criadores de conteúdo, que compõem a maioria absoluta das empresas abertas no estado e que, em grande medida, já prestam serviços a clientes no exterior.

Florianópolis foi reconhecida por Lei Federal como Capital Nacional das Startups (Lei nº 14.955, de 2 de setembro de 2024) e figura entre os dez *hubs* tecnológicos emergentes da América Latina. Por trás desse reconhecimento internacional, contudo, há uma realidade que os números agregados tendem a obscurecer, o de que a parte relevante desse dinamismo é sustentada por microempreendedores individuais que operam na base desse ecossistema, muitos dos quais já integram cadeias produtivas globais na condição de fornecedores de serviços especializados.

No Vale do Itajaí, maior polo têxtil do Sul do Brasil, a estrutura produtiva do setor de vestuário e confecções é historicamente dominada por micro e pequenas empresas, que respondem pela maioria dos estabelecimentos do segmento. Esse quadro regional reflete uma característica estrutural do setor em todo o País: a de que a cadeia produtiva da moda brasileira é composta, conforme dados da Agência Sebrae Nacional, em sua esmagadora maioria, por pequenos negócios pulverizados ao longo do território nacional, intensivos em mão de obra e com crescente capacidade de atendimento a mercados externos. Costureiras, ateliês e designers formalizados como MEI já produzem com qualidade de exportação e possuem demanda internacional identificada.

Ainda em Santa Catarina, no norte do Estado, São Bento do Sul, Campo Alegre e Rio Negrinho formam o maior polo exportador de móveis





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Brasil, com forte inserção em mercados internacionais e tradição industrial consolidada. Assim, microempreendedores individuais especializados em design de produto, prototipagem, acabamento e manutenção técnica desempenham papel cada vez mais relevante nas cadeias de valor do setor.

Esse quadro não é exceção no território nacional, é a evidência mais acabada de um fenômeno distribuído por todo o País. Trata-se do reconhecimento de uma realidade que já existe, uma vez que o MEI é um agente econômico concreto, presente em todos os estados da Federação, que já exporta, recebe divisas e contribui para o superávit comercial brasileiro. A lacuna que este projeto supre é de justiça. E corrigi-la, neste momento, é tanto um imperativo de coerência sistêmica quanto um ato de responsabilidade.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

